

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 170/2004, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Instituto Orunmila de Cultura e Educação (IOCE), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados àquele ente federativo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat – 48/2004Sert/SP, que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. O Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE), órgão tomador das contas, mediante o Relatório de TCE nº 033/2015 (peça 5, fls. 5/14), considerou os responsáveis em débito pelo valor original de R\$ 76.821,00, o qual, atualizado monetariamente até 28/07/2015, atingiria o montante de R\$ 250.051,93.

3. A Secex/SP, instruindo o feito (peça 9), ao examinar os elementos constantes dos autos, entendeu elididas algumas ocorrências apontadas pelo tomador das contas e, ao final, concluiu haver um débito, atualizado até 16/12/2016, de apenas R\$ 91.510,79, pelo qual propôs fossem os responsáveis citados solidariamente para apresentar defesa ou efetuar o recolhimento devido aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

4. O eminente Relator, Ministro Bruno Dantas, considerando que o valor do débito atualizado até 1.º/01/2017 é da ordem de R\$ 91.619,44, o qual não atingiria o montante de R\$ 100.000,00, valor abaixo do qual está dispensada a instauração da tomada de contas especial, segundo o art. 6.º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a nova redação dada pela IN/TCU 76/2016, vigente a partir daquela data, solicita ao Ministério Público junto ao TCU “*que se manifeste quanto à possibilidade de arquivamento dessa tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 213 do Regimento Interno.*”

II

5. A matéria, em princípio, não ofereceria dificuldades, pois, em conformidade com o *caput* do art. 19 da IN/TCU 71/2012, são aplicáveis suas disposições às tomadas de contas especiais já instauradas, mas pendentes de citação válida, como é o caso dos autos. Assim, o limite de R\$ 100.000, em princípio, autorizaria o arquivamento desta TCE, sem cancelamento de débito.

6. Há que se observar, todavia, que esta tomada de contas especial constitui apenas uma das 84 (oitenta e quatro) instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para apurar irregularidades na execução de convênios firmados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) com entidades do Estado de São Paulo lastreados nos recursos repassados pelo Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, fls. 118-144), que previa, em sua Cláusula Quarta, a transferência, pelo Ministério do Trabalho, para o exercício de 2004, da vultosa quantia de R\$ 9.755.799,00; o conveniente, por sua vez, deveria alocar, a título de contrapartida, a importância de R\$ 8.084.626,80, sendo R\$ 1.951.159,80, no referido exercício.

III

7. Conforme o § 1.º do art. 6.º da Resolução TCU 71/2012, a dispensa de instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* (R\$ 100.000,00), “*não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.*”

8. Ocorre que existe a possibilidade de alguns dos responsáveis por esta tomada de contas especial também figurarem como responsáveis nas outras 83 (oitenta e três) tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Trabalho para apurar irregularidades na execução de convênios firmados pela Sert/SP com entidades do Estado de São Paulo. Esses responsáveis seriam (i) o Senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e

(ii) o Senhor Carmelito Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, que também assinaram o referido Convênio 48/2004-Sert/SP.

9. Assim, nessa hipótese, certamente a soma dos débitos a serem imputados aos dois aludidos responsáveis em muito superaria o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pela IN/TCU 71/2012 (com a nova redação dada pela IN/TCU 76/2016), o que impediria que fosse essa TCE arquivada com fundamento na referida Instrução Normativa.

IV

10. Conforme anotado pela Secex/SP, a responsabilidade do Senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro decorreria da gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004 – Sert/SP, enquanto que a responsabilidade do Senhor Carmelo Zitto Neto decorreria do fato de caber a ele o acompanhamento do PNQ no Estado. Além disso, ambos subscreveram o Convênio Sert/Sine 170/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p. 324), bem como repassaram os recursos referentes a 2.^a e 3.^a parcelas, sem a formalização de termo aditivo, o que denotaria, segundo a Unidade Técnica, a falta do devido acompanhamento e zelo por parte desses gestores.

11. No entanto, aquela Unidade Técnica, em uma outra tomada de contas especial referente ao mesmo Convênio (TC-010.421/2016-5), em que também figuram como responsáveis os Senhores Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, observou que *“em reiteradas ocasiões, o Tribunal vem afastando o débito imputado aos gestores por carências na fiscalização de convênios e repasses irregulares de recursos, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014-TCU-2^a Câmara, 2.590/2014-TCU-2^a Câmara e 2.438/2014-TCU-2^a Câmara. Nesses julgados, o TCU também analisou TCEs instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de falhas detectadas na execução de convênios celebrados entre a Sert/SP e entidades conveniadas.”*

12. Com base nesse fato, naqueles autos, a Secex/SP propôs que fossem excluídos da relação processual os dois responsáveis acima mencionados, tendo o TCU, por meio do Acórdão de Relação de nº 6182/2016, Relator Min. Bruno Dantas, acolhido esta proposta. Idêntica decisão foi proferida também, em relação aos mesmos responsáveis, mediante o Acórdão n.º 6181/2016, do mesmo Colegiado.

V

13. Em que pese a jurisprudência do TCU mencionada pela Unidade Técnica ao examinar o TC-010.421/2016-5, entende-se que cada caso deve ser examinado separadamente, de acordo com suas peculiaridades, pois, em alguns deles, dentre aqueles que foram objeto das 84 tomadas de contas especiais instauradas pela Ministério do Trabalho, poderá ocorrer a responsabilização dos mesmos gestores estaduais de que trata esta TCE (Senhor Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro e o Senhor Carmelito Zitto Neto) não somente por deficiência na supervisão e acompanhamento do convênio, mas também em razão de outras irregularidades, a exemplo de casos em que o órgão conveniente tenha deixado de executar o objeto conveniado, hipótese em que também deverão responder pelo débito os gestores estaduais que transferiram os recursos públicos.

14. No caso, conforme a análise da Secex/SP (itens 25 a 27 da instrução, peça 9), pode-se inferir que o objeto conveniado fora executado pelo Instituto Orunmila de Cultura e Educação, o que afasta a responsabilidade dos referidos gestores estaduais por dano decorrente de inexecução do convênio, restando apenas, com relação a eles, responsabilização indireta, decorrente de deficiente supervisão e acompanhamento do ajuste, a qual, como visto acima, não tem sido motivo de imputação de débito ou de aplicação de penalidade pelo TCU, consoante julgados proferidos em situações análogas, inclusive referentes aos mesmos responsáveis.

15. Assim, temos por superado, no caso em exame, o óbice de que trata o § 1.º do art. 6.º da IN/TCU 71/2012 (impossibilidade de arquivamento quando o responsável figurar em múltiplos processos perante o TCU, cuja soma do débito seja superior ao limite estabelecido na referida Instrução Normativa), uma vez que aos dois gestores estaduais (Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelito Zitto Neto), que também podem figurar nas outras 83 tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, somente foram atribuídas irregularidades

relativas à deficiências na supervisão e acompanhamento do convênio firmado com o Instituto Orunmila de Cultura e Educação, não suscetíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, consoante os julgados mencionados pela Secex/SP, acima indicados.

16. Em face do exposto, esta Representante do Ministério Público, manifesta o entendimento de que esta tomada de contas especial pode ser arquivada, sem cancelamento do débito, seja porque não ultrapassado o limite de R\$ 100 mil fixado pelo art. 6.º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, seja porque, neste caso, as irregularidades imputadas aos responsáveis Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelto Zitto Neto – deficiência na supervisão e no acompanhamento do execução do convênio – não constituem motivo para imputação de débito, conforme a jurisprudência do TCU mencionada pela Secex/SP nos autos do TC-010.421/2016-5 (Acórdãos n.ºs 2.789/2014-TCU-2.ª Câmara, 2.590/2014-TCU-2.ª Câmara e 2.438/2014-TCU-2.ª Câmara), e os recentes julgados da Corte de Contas relativos aos mesmos responsáveis (Acórdãos n.ºs 6181/2016 e 6182/2016, ambos da Segunda Câmara).

Ministério Público, 14 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral